

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

FACULDADE DE DIREITO



**ALIMENTOS GRAVÍDICOS: DO DIREITO DA GESTANTE À (IM)POSSIBILIDADE
DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO PAI QUANDO INJUSTA A FIXAÇÃO.**

Bruno Quaresma Nogueira

RIO GRANDE

2015

BRUNO QUARESMA NOGUEIRA

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS: DO DIREITO DA GESTANTE À (IM)POSSIBILIDADE
DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO PAI QUANDO INJUSTA A FIXAÇÃO.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Federal de Rio Grande, como parte
dos requisitos para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Enio Duarte Fernandez Junior

RIO GRANDE

2015

Nogueira, Bruno Quaresma.

Alimentos gravídicos: do direito da gestante à (im)possibilidade de indenização ao suposto pai quando injusta a fixação.

56f.

Trabalhos de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio Grande

Bibliografia.

Dedico aos meus pais, por serem sempre minha maior motivação.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Larri e Elena, por terem sido sempre meus maiores incentivadores, me demonstrando diariamente o mais puro conceito de justiça e honestidade.

Aos meus familiares, em especial ao meu primo Arthur, minha madrinha Alice, meu padrinho Roni e minhas avós Alayde e Wanda, por terem sido tão presentes em minha vida e essenciais à formação do meu caráter.

À minha namorada, Emanuele, pelo apoio e carinho incondicional, tornando mais doce a árdua missão de elaborar este trabalho.

Aos meus amigos e colegas de curso, Cibele, Everton, Mariana, Cássia, Cleber, Jéssyca, Filipe, Wendel, Eduardo, Christian, Guilherme, Heverton, Pablo, Vinícius e Yuri, por dividirem comigo momentos inesquecíveis durante a graduação e também a angústia durante a elaboração do TCC.

Aos amigos que a faculdade me deu e me proporcionam incontáveis momentos felizes e histórias pra contar: Rodrigo, Caio, Eduardo, Julio, Leonardo, Murilo, Mussa, Parise, Pedro, Rafael, Thomaz, Tiago, Polese e Renato. Além dos tantos outros que também estiveram ao meu lado.

Aos amigos que fiz na Vara de Família de Rio Grande, especialmente à Dra. Tatiana Golbert, Marcelo Lionardi e Caroline Leal, por terem despertado em mim o gosto pela matéria que tão bem trabalharam e acabou sendo primordial a este trabalho. Serão sempre guardados em meu coração como a redundante “família da Vara de Família”.

Às excelentes profissionais com as quais tive a honra de trabalhar, Dra. Nathália Calvo e Dra. Caroline Maisonnette, por terem me viabilizado ótimos meios de crescimento intelectual. Foram muito importantes à minha formação.

Ao meu querido orientador, Prof. Dr. Enio Duarte Fernandez Junior, pelo apoio, confiança e conhecimento compartilhado.

A todas as pessoas que, de alguma forma, me auxiliaram na realização deste sonho, minha eterna gratidão!

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis”.

José de Alencar

NOGUEIRA, Bruno Quaresma. *Alimentos gravídicos: do direito da gestante à (im)possibilidade de indenização ao suposto pai quando injusta a fixação.*

Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito. Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, 2015. 56f.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar os alimentos gravídicos tratados pela Lei 11.804/2008 e como consiste a prestação alimentar fornecida pelo suposto genitor à gestante durante o período de gravidez. Entre as diversas características peculiares e inovadoras trazidas pelo instituto, destaca-se o fato de que esta modalidade alimentar pode ser fixada com base em meros indícios de paternidade, trazendo grande benefício à gestante e ao salutar desenvolvimento do nascituro, ante a celeridade processual que isso gera. Entretanto, considerando que os alimentos são considerados irrepetíveis e, no caso específico dos gravídicos, fixados com base em meros indícios de paternidade, uma injusta condenação pode acarretar graves danos, muitas vezes irreversíveis, ao requerido na ação. Assim, mesmo diante da irrepetibilidade dos alimentos gravídicos e da inexistência de responsabilidade objetiva da gestante em razão do veto presidencial a um dos artigos da lei, esta monografia visa demonstrar que não se pode descartar a possibilidade de indenização em favor do alimentante, pois comprovada conduta ilícita realizada por parte da gestante, fará jus à reparação do dano sofrido aquele que adimpliu injustamente os alimentos gravídicos.

Palavras-chave: Lei 11.804/2008. Alimentos Gravídicos. Insegurança Jurídica. Injusta fixação. Responsabilidade civil da genitora.

LISTA DE SIGLAS

STF – Supremo Tribunal Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

STJ – Superior Tribunal de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CC – Código Civil

CF/88 – Constituição Federal de 1988

DNA – ácido desoxirribonucleico

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
LISTA DE SIGLAS	07
INTRODUÇÃO	09
Capítulo 1 - A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ALIMENTOS E O DIREITO ALIMENTAR DO NASCITURO	11
1.1 Alimentos no Direito Romano e no Direito Canônico	11
1.2 Prestação alimentar frente à Constituição Federal de 1988.....	12
1.3 Os alimentos e sua função social	13
1.4 Espécies de prestação alimentar.....	15
1.5 Características da obrigação alimentar.....	16
1.6 O conceito e os direitos do nascituro.....	18
1.6.1 Acesso à justiça.....	19
1.6.2 Princípios Constitucionais e a evolução dos direitos do nascituro com base no Pacto de San Jose da Costa Rica.....	19
Capítulo 2 - DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS	21
2.1 Conceito, finalidade e natureza dos Alimentos Gravídicos	21
2.2 Retroatividade e marco inicial.....	22
2.3 Projeto de Lei 7.376/2006 e Lei 11.804/2008	23
2.4 Aspectos processuais.....	31
2.4.1 Polos da ação.....	31
2.4.2 Instrução, procedimento e ônus probatório.....	33
2.4.3 Pedido, tutela antecipada e intervenção do Ministério Público.....	34
2.4.4 Possíveis teses defensivas.....	36
2.4.5 Execução da tutela jurisdicional.....	38
Capítulo 3 – OS REFLEXOS DECORRENTES DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS DE FORMA INJUSTA	41
3.1 A impossibilidade de restituição da prestação pela mera ausência de vínculo parental.....	41
3.2 Resultado do veto ao artigo 10 do Projeto de Lei 7.776/2006.....	42
3.3 A insegurança jurídica gerada pelo instituto	43
3.4 Responsabilidade civil da genitora	44
3.5 Os danos materiais e morais ao suposto pai quando injustos os alimentos gravídicos fixados	48
3.5.1 Da possibilidade de ação <i>in rem verso</i>	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

A prestação alimentar avançou muito ao longo da história. Nos últimos anos foram criadas diversas normas específicas reguladoras dos alimentos, seja entre cônjuges, ascendentes ou descendentes.

Em meio a esta grande evolução, sobrevieram os chamados alimentos gravídicos, introduzidos formalmente no ordenamento jurídico por meio da Lei 11.804/2008, que trouxeram grandes avanços no que diz respeito às tutelas jurisdicionais em favor da gestante e do nascituro.

Podendo ser fixados com base em meros indícios de paternidade, a regra geral do nosso ordenamento é de que os alimentos gravídicos são irrepetíveis e, por isso, não podem ser ressarcidos ao requerido na ação, mesmo que este comprove, após o nascimento do infante, não ser o verdadeiro genitor. Tal fato acarreta uma grande insegurança jurídica, na medida em que dá poucas alternativas de defesa ao suposto genitor do nascituro.

O artigo 10 do projeto da Lei de Alimentos Gravídicos previa que “Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu”, mas restou vetado pelo presidente por ser considerado norma intimidadora.

Ocorre que, mesmo diante do veto presidencial, do caráter irrepetível dos alimentos e da inexistência de responsabilidade objetiva da gestante em razão do veto presidencial, esta monografia pretende demonstrar que não se pode descartar a possibilidade de reparação dos danos ocasionados ao alimentante em alguns casos.

Neste estudo, foi empregada a metodologia de natureza qualitativa, pelo método dialético indutivo, com base em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

No primeiro capítulo é apresentada a evolução histórica dos alimentos, desde sua origem até as formas de provimento atuais; analisados os alimentos frente à CF/88 e sua função social. Além disso, são abordadas as principais características da obrigação alimentar, com posterior explanação sobre o conceito e os direitos do nascituro, sua maneira de acesso à justiça e os princípios constitucionais e evolução dos seus direitos frente ao Pacto de San Jose da Costa Rica.

Já no segundo capítulo, afunila o trato sobre os alimentos gravídicos propriamente ditos, restando debatidos seu o conceito, finalidade e natureza; a possibilidade de retroatividade e seu marco inicial; a evolução do instituto desde o Projeto de Lei 7.376/2006 até a Lei 11.804/2008. Ainda, são debatidos minuciosamente os aspectos processuais da ação de alimentos gravídicos, quais sejam: polos da ação; instrução, procedimento e ônus probatório; pedido, tutela antecipada e intervenção ministerial; possíveis teses defensivas; e execução da medida.

O terceiro e último capítulo aborda os principais reflexos decorrentes da fixação de alimentos gravídicos injustamente. Neste sentido, alerta para a impossibilidade de restituição da prestação pela mera ausência de vínculo paterno-filial; discorre acerca do veto a um dos artigos do projeto de lei dos alimentos gravídicos; frisa a insegurança jurídica que o instituto acaba por gerar; analisa a responsabilidade civil da autora da ação, com os consequentes danos morais e materiais que podem ser gerados ao requerido que descobre não ser o pai do menor após o nascimento e as possíveis maneiras de ter os prejuízos reparados.

Mister asseverar que a legislação referente aos alimentos gravídicos ainda é relativamente recente e, por consequência, é pequena a quantidade de doutrinadores que tratam especificamente sobre os mesmos. Em virtude da novidade do instituto, também são poucas as decisões específicas acerca do tema desta monografia pelo poder judiciário brasileiro.

Por conta desta carência, esta pesquisa foi formulada com base nas poucas publicações acerca do tema, em artigos disponibilizados na rede mundial de computadores, bem como no entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros.

CAPÍTULO 1

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ALIMENTOS E O DIREITO ALIMENTAR DO NASCITURO

Com o crescente avanço das relações pessoais, o direito vem se modificando ao longo do tempo. Não é diferente quando se trata da questão da prestação alimentar em virtude do vínculo parental entre os sujeitos.

Desde os primórdios da ciência jurídica já se trata da questão dos alimentos, de forma que, com a evolução da sociedade, a maneira de prestação alimentar foi se modificando gradativa e positivamente.

Hoje em dia existem diversas modalidades alimentares, com inúmeras peculiaridades e características, motivo pelo qual será tratado a seguir como foi a transição até o presente patamar, passando pelo Direito Canônico e Romano, até chegar aos dispositivos legais contemporâneos que abordam o tema.

Não diferente da evolução do instituto dos alimentos, os direitos do nascituro também evoluíram, possuindo atualmente diversos pontos importantes e que serão tratados a seguir.

1.1 Alimentos no Direito Romano e no Direito Canônico

Marco de severa evolução na questão das obrigações alimentares, o Direito Canônico passou a tratar da questão dos alimentos decorrentes até mesmo de relações extrafamiliares. Assim, os filhos havidos fora do casamento passaram, de forma inédita, a ter direito de serem sustentados pelos verdadeiros pais.

Existia, ainda, a obrigação alimentar da igreja para com seus asilados, entretanto, o Direito Canônico permaneceu omissos quanto aos alimentos e não disciplinou o tema.

Apesar disso, a inovação proporcionada pelo reconhecimento do direito de membros de fora do núcleo familiar, tanto ascendentes como descendentes, perceberem alimentos foi marcante e capaz de proporcionar sensível evolução no instituto estudado.

Já na época clássica do Direito Romano, os alimentos limitavam-se às relações de clientela e patronato, sendo que a obrigação alimentar fundada na

relação *ex iure sanguini* pautada na relação familiar, não era mencionada nos primeiros anos da legislação romana. (CAHALI, 2009, p. 41).

Neste momento histórico, no qual era dado direito ao chefe da família dispor até mesmo da vida de seus filhos, por óbvio, não existia o termo “alimentos”. Áurea Pimentel Pereira (1998, p. 108) ensina que “sob o domínio despótico do *pater familias*, os membros da família, assim constituída, não tinham qualquer significação perante o Estado, não ficando sujeito à jurisdição *civitas*, porque *alieni iutis*”.

Para Pontes de Miranda (2001, p. 87), a palavra família era definida de forma diferente da atual, sendo utilizada apenas para conceituar uma reunião de pessoas unidas civilmente e vivendo sob a *pátria potestas*.

Cahali (2009, p.42) afirma que o reconhecimento da obrigação alimentar no Direito Romano ganhou força a partir do principado, quando se passou a dar uma ênfase maior ao vínculo de sangue que liga os entes de uma mesma família, provocando uma transformação do dever moral de socorro em obrigação alimentar.

Ainda para Cahali (2009, p. 41), se reconhecia neste período a obrigação alimentar inserida na relação entre ascendente e descendente em linha reta até o infinito, a obrigação perante a prole da chamada família ilegítima, entre irmãos e foi neste período também, que se reconheceu a extensão da obrigação alimentar na linha colateral.

Assim, o dever alimentar meramente moral foi convertido em jurídico, tendo em vista que o legislador deu ao alimentário o direito de exigir “socorro” de seu respectivo alimentante.

1.2 Prestação alimentar frente à Constituição Federal de 1988

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de extrema importância na Carta Magna de 1988, é direito fundamental e visa assegurar os valores morais inerentes à pessoa. Tal princípio, visa resguardar a todos os cidadãos direitos básicos e mínimos, tais como como alimentação, lazer, vestuário, saúde, etc.

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

“A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que

todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos” (MORAES, 2006, p. 128).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por óbvio, se reflete nas relações familiares, obrigando ascendentes e descendentes a prestarem auxílio mútuo na forma de alimentos, a fim de assegurarem entre si as necessidades básicas já referidas.

Neste sentido, o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 assegura:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Não fosse isso, a Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 6º da Carta Magna, que passou a vigorar da seguinte maneira:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Fica evidente, desta maneira, a preocupação do constituinte para com o amparo familiar a que todos devem ter direito, amparo este que acaba se convertendo na forma de alimentos, tendo em vista que estes tem o condão de assegurar os direitos básicos do alimentado.

Parte do princípio constitucional aqui discutido emana da Declaração Universal dos Direitos Humanos e recebeu acréscimos fundamentais em relação a sua abrangência por meio de tratados e pactos internacionais posteriores à CF/88. Um desses pactos foi o de São José da Costa Rica, que será tratado ainda neste capítulo.

1.3 Alimentos e sua função social

Conforme ensina Douglas Philips Freitas:

[...] o instituto dos alimentos pode ser definido como o valor destinado a satisfazer as necessidades naturais e sociais do ser humano em seu

sentido pleno, sendo sua fixação ordenada com base nesta necessidade e de acordo com a disponibilidade daquele que vem a pagar, podendo, na falta desta, ser complementada por terceiros, mantendo, desde o início, a proporcionalidade contributiva entre aqueles que devem o pagamento. (2011, p. 61).

Atualmente, e conforme juristas e doutrinadores modernos, a fixação de alimentos deve levar em consideração o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Este método visa resguardar a eficácia e a função social dos alimentos, na medida em que regula os fatores pessoais tanto de quem presta como de quem recebe os alimentos.

A “necessidade” é definida por Arnaldo Rizzardo em sua obra, para o autor:

“a necessidade varia de cada indivíduo. O montante dos alimentos variará de acordo com cada interessado. A necessidade deflui do tipo de roupa, do lugar que é frequentado pelo alimentado, do transporte, da necessidade de concorrência com outros [...]”. (RIZZARDO, 2007, p. 744).

A “possibilidade” mencionada no trinômio é também ensinada por Arnaldo Rizzardo, que diz:

“os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento. [...] Não encontra amparo legal que a prestação de alimentos vá reduzi-lo a condições precárias, ou lhe imponha sacrifício para a sua condição social. Daí dizer-se que tanto se exime de prestá-los aquele que não o pode fazer sem sacrifício de sua própria subsistência, quanto aquele que se porá em risco de sacrificá-la se vier a dá-los”. (RIZZARDO, 2007, p. 744).

Ainda, para Caio Mário da Silva Pereira, a “proporcionalidade” assim deve ser entendida:

“a fixação dos alimentos deve atender às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado a prestá-los (CC, art. 1.694, § 1º). Havendo revisar-se o valor da pensão alimentícia (CC, art. 1.699). Tais modificações, como provocam afronta ao que se passou a chamar de trinômio proporcionalidade/possibilidade, autorizam a busca de nova equalização do valor dos alimentos. A exigência de obedecer a este verdadeiro dogma é que permite buscar a revisão ou a exoneração da obrigação alimentar. Portanto, o que autoriza a modificação do *quantum* é o surgimento de um fato novo que leve ao desequilíbrio do encargo alimentar”. (PEREIRA, 2006, p. 498).

Fica evidente que a fixação alimentar deve ser vista como uma “via de mão dupla”, na qual deve ser fornecido ao alimentando tudo aquilo que é preciso para

sua digna manutenção, sem que se transfira ao alimentante um ônus excessivo, capaz de lhe gerar grave prejuízo financeiro e, conseqüentemente, social.

1.4 Espécies de prestação alimentar

Conforme já visto, o instituto dos alimentos é considerado de ordem pública e é permeado diretamente pelo princípio da solidariedade humana, sendo que, desta maneira, ascendentes e descendentes tem o dever de amparo mútuo dentro dos limites legais.

Acontece que o dever alimentar não decorre sempre do mesmo fato, podendo ser classificado *quanto à sua natureza, quanto à causa jurídica, quanto à finalidade e quanto ao momento em que é reclamado*.

No que diz respeito à *natureza*, os alimentos se dividem em naturais (absolutamente indispensáveis à vida) e civis ou cômputos (aqueles que visam manter a condição social do credor).

Em se tratando de *causa jurídica*, os alimentos podem resultar da vontade do homem (voluntários), da lei (decorrentes do vínculo parental ou afetivo) do ou até mesmo do delito (indenizatórios).

Outrossim, *quanto à finalidade*, os alimentos podem ser classificados em definitivos (provenientes de sentença de mérito ou homologação de acordo), provisórios (fixados liminarmente pelo juiz ao despachar a inicial), provisionais (advindos de medida cautelar preparatória ou incidental) e decorrentes de antecipação de tutela (quando antecipada a pretensão alimentar principal do processo).

Por fim, ainda se pode distinguir os alimentos com base no *momento em que são reclamados*, conforme ensina Rolf Madaleno, de modo que

“Futuros são os alimentos prestados em decorrência de decisão judicial e são devidos desde a citação do devedor. Alimentos pretéritos são os anteriores ao ingresso da ação e que não são devidos por não terem sido requeridos, isto porque os alimentos vencidos são aqueles fixados a partir da propositura da ação, presumindo a lei não existir dependência alimentar quando o credor nada requerer, embora não seja descartada a possibilidade de ajuizamento de uma ação de indenização para o ressarcimento de gastos operados com a manutenção de filho comum, mas este ressarcimento em nada se confunde com pensão alimentícia”. (MADALENO, 2013, p. 870).

1.5 Características da obrigação alimentar

A obrigação alimentar possui diversas características bastante delineadas que “a destoa das demais obrigações civis, diante de sua especial natureza, vinculada à vida da pessoa, atuando em uma faixa de valores fundamentais, havidos por indispensáveis e indisponíveis para a sobrevivência do ser humano.”. (ROLF MADALENO, 2013, p. 871).

Maria Berenice Dias (2011, p. 516-525) divide as características da obrigação alimentar em “*personalidade, solidariedade, reciprocidade, proximidade, alternatividade, periodicidade, anterioridade, atualidade, inalienabilidade, irrepitibilidade, irrenunciabilidade e transmissibilidade*”.

A *personalidade* como característica da obrigação alimentar é explicada pelo fato de que esta “é direito que não pode ser objeto de cessão (CC 1.707) nem se sujeita a compensação (CC 373 II), a não ser em casos excepcionais, em que se reconhece caráter alimentar a pagamentos feitos a favor do alimentando.”. (DIAS, 2013, p. 535).

A *solidariedade* se dá em virtude de que:

a sentença que reconhece a obrigação de mais de um devedor deve individualizar o encargo, quantificando o valor dos alimentos segundo as possibilidades de cada um. Quando tal não ocorrer todos são obrigados pela dívida toda (CC 264). Dispõe o credor da faculdade de exigir o pagamento da totalidade da dívida de somente um dos devedores (CC 283). O que pagou dispõe de direito de regresso frente aos demais coobrigados: os parentes de primeiro grau. (DIAS, 2013, P. 536).

Ademais, “a obrigação alimentar é recíproca entre os cônjuges, companheiros e parentes. É mútuo dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro. [...] A reciprocidade tem fundamento no dever de solidariedade”. (DIAS, 2013, p. 536).

Outrossim, a característica da *proximidade* atribuída aos alimentos é explicada pois “o credor deve buscar alimentos de quem lhe é mais chegado. [...] Também a obrigação primeira é dos ascendentes e só em caráter subsidiário dos descendentes, guardada a ordem de vocação hereditária (CC 1.697)”. (DIAS, 2013, p. 537).

A *alternatividade* está ligada à forma em que são alcançados os alimentos, de modo que, em regra, “são pagos em dinheiro, dentro de determinada periodicidade.

Podem, no entanto, ser alcançados *in natura*, com a concessão de hospedagem e sustento, sem prejuízo do direito à educação (CC 1.701)". (DIAS, 2013, p. 537).

A referida *periodicidade*, por sua vez, existe pois “como o encargo de pagar alimentos tende a estender-se no tempo – ao menos enquanto o credor deles necessitar –, indispensável que seja estabelecida a periodicidade para o seu adimplemento”. (DIAS, 2013, p. 538).

A prestação alimentar ainda possui como peculiaridade a *anterioridade*, tendo em vista que “se trata de encargo que necessita ser cumprido antecipadamente. Como os alimentos destinam-se a garantir a subsistência do credor, precisam ser pagos com antecedência”. (DIAS, 2013, p. 538).

A *atualidade* visa evitar que a prestação fixada torne-se defasada, de modo que ao serem fixados os alimentos deve se fixar também o índice de correção monetária da quantia alcançada. Diante disso:

“a modalidade que melhor preserva a atualidade do encargo é estabelecer o valor em percentual dos ganhos do alimentante. Não dispondo ele de fonte de rendimento que permita o desconto, a tendência é estabelecer os alimentos em salários mínimos”. (DIAS, 2013, p. 539).

Não fosse isso, “o direito alimentar não pode ser transacionado, sob pena de prejudicar a subsistência do credor” (DIAS, 2013, p. 541), motivo pelo qual diz-se *inalienável* a prestação de alimentos.

A questão da *irrepetibilidade*, princípio dos mais importantes no que tange ao tema, assegura que, uma vez prestados, os alimentos não podem ser restituídos àquele que os alcançou, salvo nos casos imersos em má-fe ou alvos de qualquer ato ilícito, discussão esta que será ponto de reflexão importante no presente trabalho.

“Como se trata de verba que serve para garantir a vida e se destina à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade é tão evidente que até é difícil sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inserí-la na lei. Daí que o princípio da irrepetibilidade é aceito por todos, mesmo não constando do ordenamento jurídico”. (DIAS, 2013, p. 541).

Já a *irrenunciabilidade* visa a assegurar que aquele que pleiteia alimentos em seu favor não possa deles abrir mão enquanto não se alterarem suas necessidades. O credor de alimentos pode apenas abrir mão de seu direito, entretanto, uma vez

pleiteado, não pode ser dispensado sem que haja alteração na situação fática do alimentando. Tal princípio é consagrado pelo artigo 1707 do CC, que reza:

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

O Código Civil consagra a *transmissibilidade* dos alimentos de maneira bastante clara em seu texto, de maneira que, segundo seu artigo 1700 “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”.

1.6 O conceito e os direitos do nascituro

Para Flávio Augusto Monteiro de Barros, nascituro “é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade depende do nascimento com vida. A rigor, o nascituro, à exceção do direito de nascer, não tem direito adquirido, mas apenas expectativas de direitos”. (BARROS, 2005, p. 65).

A situação jurídica do nascituro é um dos temas mais ricos do Direito Civil. Embora cause grandes embates teóricos entre diferentes doutrinadores, possui, dentro do possível, arestas bastante aparadas em nosso ordenamento jurídico, mas ainda traz à tona diversas discussões acerca do termo inicial da personalidade jurídica do nascituro.

Atualmente, três teorias buscam esclarecer a situação jurídica do nascituro. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves ensina que:

“A *natalista* afirma que a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida; a da *personalidade condicional* sustenta que o nascituro é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida, não se tratando propriamente de uma terceira teoria, mas de um desdobramento da teoria natalista, visto que também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida; e a *concepcionista* admite que se adquire a personalidade antes do nascimento, ou seja, desde a concepção, ressalvados apenas os direitos patrimoniais, decorrentes da herança, legado e doação, que ficam condicionados ao nascimento com vida.” (GONÇALVES, 2012, p. 103).

Para o nosso Código Civil em seu artigo 2º, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os

direitos do nascituro”. Assim, para o nosso Código, basta que exista aptidão à vida para que seja resguardado todo e qualquer direito que o nascituro possa vir a possuir.

1.6.1 Acesso à justiça

No que concerne a questão dos alimentos, foco da presente monografia, nossos Tribunais vêm alinhando o entendimento no sentido de que “o nascituro não pode ser titular atual da pretensão alimentícia, embora admitindo a aplicação do *jus superveniens*, representado pelo nascimento do alimentando após o ajuizamento da ação”. (GONÇALVES, 2012, p. 108).

Neste sentido, a jurisprudência:

FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO DO NASCITURO. São legitimados ativamente para a ação de investigação de paternidade e alimentos o investigante, o Ministério Público, e também o nascituro, representado pela mãe gestante. (TJMG. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.377309-2/001, Rel. Des. DUARTE DE PAULA, j. 10/03/2005).

Assim, a gestante que vise garantir os direitos do nascituro que carrega em seu ventre deve atuar em ações judiciais na condição de representante processual, não sendo diferente no caso específico do pleito de alimentos gravídicos, em obediência ao conteúdo da lei 11.804/2008, os quais devem ser postulados por intermédio da gestante em favor do nascituro e convertidos automaticamente a ele por ocasião do nascimento.

1.6.2 Princípios constitucionais e a evolução dos direitos do nascituro com base no Pacto de San Jose da Costa Rica

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece a vida como direito fundamental de todo ser humano, desta maneira, a vida intrauterina também goza de proteção, vez que trata-se de verdadeira expectativa. Bem assim, o *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana* relaciona-se diretamente com os direitos – ou expectativa destes – do nascituro, tendo em vista que deve se por a salvo a honra e a moral mesmo de quem ainda não nasceu.

Partindo desta premissa, recentemente uma famosa cantora brasileira ingressou judicialmente contra um comediante que, segundo ela, teria ferido a moral de seu filho ainda durante a gestação, e acabou por ter deferida sua pretensão à indenização por danos morais, o que deixa provada, de fato, a preocupação existente em torno dos direitos do ser já concebido mas ainda não nascido.

Outrossim, o artigo 5º da CF/88 traz em seu texto que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Diante disso, o Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos) ganhou espaço em nosso ordenamento e indica, logo em seu artigo 1º, que “Para os efeitos desta convenção, pessoa é todo ser humano”. Não bastasse isso, o artigo 4º da mesma convenção assegura que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Por esses motivos, Douglas Philips Freitas assegura que:

“embora ainda paire a discussão sobre as várias teorias do início da personalidade e dos efeitos em relação à pessoas, a concepção da tutela inerente ao ser humano, como por exemplo, alimentos, entre outras tantas proteções, aplica-se, sem restrições, ao nascituro”. (FREITAS, 2011, p. 47).

Sabe-se que as leis ordinárias nacionais ficam em patamar inferior aos tratados internacionais, os quais possuem caráter supralegal, de modo que podem tornar-se inválidos quaisquer dispositivos legais de conteúdo contrário ao convencionado entre os países. Por este motivo, por exemplo, foi derogada no Brasil a possibilidade de prisão do depositário infiel, em virtude de existir vedação a esta prática no artigo 7º do Pacto de San Jose da Costa Rica.

CAPÍTULO 2

DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

O instituto dos alimentos gravídicos busca assegurar que as necessidades das mulheres em período gestacional e, conseqüentemente, da prole vindoura, sejam amenizadas através de auxílio material por parte do suposto pai do nascituro.

Atualmente, o direito à percepção dos alimentos gravídicos é previsto na lei 11.804/08, demonstrando a importância do instituto e a preocupação do legislador sobre os efeitos decorrentes da paternidade desde a concepção.

É de suma importância, porém, que haja cuidado em sua fixação, tendo em vista que esta decorre de mera presunção de paternidade, vez que de alto risco a realização de coleta de material genético intrauterina, a qual seria a única prova cabal possível.

2.1 Conceito, finalidade e natureza dos Alimentos Gravídicos

Nas palavras de Douglas Philips Freitas:

“Alimentos Gravídicos” é o direito que a mulher grávida possui, mediante propositura da ação antes do nascimento da prole, de buscar o ressarcimento e o auxílio financeiro do suposto pai, na parte que lhe cabe, de acordo com a proporção dos recursos de ambos, no custo das despesas realizadas desde a concepção até o parto, entre outras decorrentes da gravidez, convertendo este benefício em pensão de alimentos com o nascimento da criança, sem que, todavia, haja declaração ou imputação de paternidade. (FREITAS, 2011, p. 73).

Para Rolf Madaleno, a Lei de Alimentos Gravídicos (11.804/08) “dá vida à *teoria concepcionista*, ao reconhecer, agora sim, por expresso texto legal, o direito aos alimentos do nascituro, que fica garantido desde a sua concepção”. (MADALENO, 2011, p. 882).

Ainda para o autor, “os alimentos gravídicos representam uma pensão alimentícia reclamada pela gestante para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes no período compreendido entre a concepção e o parto [...]” (MADALENO, 2011, p. 883).

Percebe-se a preocupação existente em torno do saudável transcurso da gestação, de modo que os alimentos gravídicos vieram ao encontro dos preceitos constitucionais já abordados, zelando pela dignidade da mulher grávida e pela vida do nascituro desde a sua concepção.

Os alimentos gravídicos possuem, portanto, natureza *sui generis*, tanto processual como materialmente. Processualmente porque a lei os traz como tutela de urgência, sujeita às regras das cautelares, mas possuindo natureza satisfativa. Materialmente, pois englobam todos os elementos de uma pensão alimentícia (tutela primordial em relação a outras) ao mesmo tempo em que trazem consigo os da responsabilidade civil proveniente da obrigação em si, tais como juros, correção monetária e até mesmo a possibilidade de execução. Essas peculiaridades ficarão mais evidentes nos tópicos seguintes deste capítulo.

2.2 Retroatividade e marco inicial

A lei 11.804/08 acaba atribuindo aos Alimentos Gravídicos uma espécie de caráter indenizatório, na medida em que o instituto tem por objeto um conjunto de verbas indenizatórias decorrentes do estado de gravidez da mulher, mas imersas em um peculiar *status* alimentar.

Sabe-se que no fornecimento de alimentos tradicionais o marco inicial para fixação e demais cálculos é a citação válida, enquanto na indenização decorrente da responsabilidade civil o cômputo inicial é o do fato. Assim, o artigo 398 do CC determina que “nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”.

Neste ponto, os alimentos gravídicos mais têm a ver com o previsto no artigo 398 do Código Civil, do que com os próprios alimentos, tendo em vista que o artigo 2º da lei 11.804/08 impõe o termo inicial do instituto à concepção. Vejamos:

“Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.”

Douglas Philips Freitas, em sua obra, elucida esta controvérsia com as seguintes palavras:

Na pensão de alimentos, não se pode buscar valores retroativos por este instituto, somente são devidos os valores vincendos; nas indenizatórias, respeitada a prescrição, prevalece a regra *status quo ante*, ou seja, reembolso/reparação integral, mesma regra imposta pela Lei dos Alimentos Gravídicos, em que, se a gestante propuser esta ação durante a gravidez, não importando o momento, ela poderá se valer do instituto e pedir o que fora e o que será gasto entre a concepção e o parto. Estes e outros argumentos consolidam a natureza híbrida do instituto.

Portanto, não se deve olhar os alimentos gravídicos como uma simples variação dos alimentos comuns, na qual o que muda é meramente a figura do requerente, mas sim como um instituto diferenciado, com características próprias e lei específica, criado para cancelar um direito que sempre existiu, mas até 2008 não havia recebido pelo legislador a atenção que merecia.

2.3 Projeto de Lei 7.376/2006 e Lei 11.804/2008

No mês de julho do ano de 2006, por meio do então Senador Rodolpho Tourinho, foi apresentado o projeto de Lei 7.376/2006. Pela primeira vez, após muita divergência jurisprudencial acerca do tema, buscava-se consolidar o direito a alimentos gravídicos, bem como a forma de seu exercício. Segue sua redação original:

PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 2006

Disciplina o direito a alimentos gravídicos, a forma como ele será exercido e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º Aplica-se, para a aferição do foro competente para o processamento e julgamento das ações de que trata esta Lei, o art. 94 do Código de Processo Civil.

Art. 4º Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas que dispõe para provar o alegado, apontando, ainda, o suposto pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe, e exporá suas necessidades.

Art. 5º Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré, de testemunhas e requisitar documentos.

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente.

Art. 9º Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu.

Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos.

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, e do Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesmo aprovado pelo Congresso e pelo Senado, a redação original do projeto teve diversos artigos vetados pelo então Presidente da República Luiz Inácio “Lula” da Silva, até se chegar no atual texto da Lei 11.804/2008. Este veto foi comemorado por muitos estudiosos do direito, por considerarem muitos artigos presentes no projeto como verdadeiro retrocesso jurídico. Para melhor compreender o ocorrido, é válido entender os reflexos do projeto até a publicação da Lei de Alimentos Gravídicos hoje vigente.

Muitas críticas foram tecidas no sentido de que a aprovação da Lei faria o judiciário sobrecarregar-se com o início de muitas ações de caráter meramente financeiro, sendo trincheira para que gestantes golpistas pudessem se aproveitar da fragilidade probatória da ação, atribuindo a paternidade dos filhos que carregassem a qualquer homem, visando exclusivamente um proveito econômico indevido e de difícil controle.

Mais preocupantes eram as flagrantes inconstitucionalidades constantes em alguns dos artigos do Projeto de Lei 7.376/2006 que, se fossem alvos de sanção presidencial, de acordo com a comunidade jurídica, desaguardariam em um grave

deslize legislativo. Ainda assim, a Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania (CCJC), aprovou o texto na íntegra e sem qualquer alteração.

À época, o então Deputado Regis de Oliveira optou por votar em separado o projeto, tecendo em seu parecer diversas e importantes considerações:

“VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei que visa disciplinar o direito a alimentos da mulher gestante e a forma como ele será exercido.

Os alimentos de que trata este projeto de lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinente.

Submetido à Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada nos termos do voto da relatora, ilustre deputada Solange Almeida. Nesta Comissão, o ilustre relator, deputado Manoel Ferreira, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei em questão.

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Embora o mérito seja louvável, o projeto é sem sentido e apresenta falhas de ordem técnico-jurídica, conforme veremos.

O projeto de lei cria para a mulher gestante tais alimentos em contrariedade com a tradição jurídica brasileira. Foge ao bom senso atribuir à mulher gestante alimentos sobre mera presunção de paternidade.

A mulher, ainda que gestante, não tem direitos a alimentos se não manteve com o alimentante prévia relação de casamento ou união estável.

Não obstante, é certo que o art. 2º do Código Civil reconhece personalidade jurídica a toda pessoa nascida com vida, pondo a salvo os direitos do nascituro desde a concepção.

Maria Helena Diniz entende que “o Código Civil põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, como direito à vida, à filiação, a integridade física, a alimentos, a uma adequada assistência pré-natal”. (Diniz, Maria Helena, “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 24ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pág. 196).

É verdade que a jurisprudência vem assegurando a prestação de alimentos durante a gestação. Entretanto, tal direito não é assegurado à gestante, mas sim ao nascituro. "INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DO NASCITURO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Não pairando dúvida acerca do envolvimento sexual entretido pela gestante com o investigado, nem sobre exclusividade desse relacionamento, e havendo necessidade da gestante, justifica-se a concessão de alimentos em favor do nascituro. (TJ/RS, AI nº 70006429096, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgamento em 13/08/2003).

Note-se, ainda, que o regime atual prevê no art.1.706 do Código Civil a figura dos alimentos provisionais que “são provisórios, porque não definitivos e guardam natureza antecipatória, porém, cautelar. Têm como finalidade manter a subsistência do alimentando, durante o período em que transcorre a ação principal. Com os alimentos provisionais, o alimentando pretende manter a situação de alimentando de que já desfruta e que pode perder com o resultado da ação principal ou obter meios de subsistência

com os alimentos, caracterizados como adiantamento da sentença de mérito que pretende obter. Os alimentos provisionais podem ser requeridos tanto com base no CPC, como com fundamento em leis extravagantes” (Junior, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria de Andrade, “Código Civil Comentado”, 5ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pág.1079).

Para Maria Helena Diniz, os “alimentos provisionais têm natureza cautelar, e serão arbitrados pelo magistrado, nos termos da lei processual” (Diniz, Maria Helena, “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 24ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pág. 553).

Ressalta-se, que “os alimentos provisionais, pagos a qualquer título, são irrepitíveis, ainda que o alimentante vença a demanda”. (Junior, Nelson Nery e Nery, Rosa Maria de Andrade, “Código Civil Comentado”, 5ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pág.1079).

Conforme ensina Maria Berenice Dias, “a própria natureza dos alimentos justifica, por si só, a impossibilidade de serem restituídos. Por isso, a alteração, para menor, do valor da pensão não dispõe de efeito retroativo. Passa a vigorar tão-somente com referência aos valores vencidos.” (Dias, Maria Berenice, “Manual de Direito das Famílias”, 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 452).

Essa também é a posição de Maria Helena Diniz, para quem “os alimentos, uma vez pagos, não mais serão restituídos, qualquer que tenha sido o motivo da cessação do dever de prestá-los. Quem satisfaz obrigação alimentar não desembolsa soma suscetível de reembolso, mesmo que tenha havido extinção da necessidade aos alimentos.” (Diniz, Maria Helena, “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 24ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pág. 565).

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

“ALIMENTOS. MEDIDA CAUTELAR. ALIMENTOS PROVISIONAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. SENTENÇA DEFINITIVA FAVORAVEL AO ALIMENTANTE. EXECUÇÃO (possibilidade). Tendo a mulher obtido a concessão de alimentos provisionais, através de medida cautelar, a superveniência de sentença favorável ao alimentante, na ação principal de separação judicial, não lhe afeta o direito de executar as prestações vencidas e não pagas. A característica de antecipação provisória da prestação jurisdicional, somada a de irrepitibilidade dos alimentos garantem a eficácia plena da decisão concessiva dos alimentos provisionais. Do contrario, os devedores seriam incentivados ao descumprimento, aguardando o desfecho do processo principal.” (STJ, Resp 36.170/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 1º/08/1994).

Diante de tais considerações, conclui-se que o Projeto de lei versa sobre tema que já é claramente assegurado pelo Código Civil através da interpretação conjugada de seus art. 2º e art. 1.706.

Além disso, contrariamente às intenções de seus autores, o projeto coloca o nascituro e sua mãe em situação pior do que a que se encontra hoje, pois obriga-os a restituir os alimentos ainda que não tenha havido má-fé em seu pleito.

Por fim, a técnica empregada no art. 6º caput e parágrafo único do projeto é inadequada na medida em que cria neologismo desnecessário ao empregar a palavra “gravídicos” e determina que os alimentos devidos à gestante sejam, posteriormente, convertidos em pensão alimentícia em favor do menor, no mais, ao dispor sobre a existência de “indícios de paternidade” como fundamento para ensejar o pagamento dos alimentos gera dano irreparável ao suposto pai.

Diante de todo o exposto o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 06 de fevereiro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira”.

Importante salientar que este trabalho não coaduna com a visão do nobre legislador quando este alega em seu voto estar a lei incorreta por imputar à genitora e não à prole vindoura o direito tutelado. O que ocorre, na verdade, é que o nascituro se beneficia de forma reflexa com a prestação, mas é a gestante a beneficiária direta através dos alimentos gravídicos.

Preocupado com o rumo que tomara tal projeto de lei, o Instituto Brasileiro de Família – IBDFAM – remeteu uma carta ao Presidente da República na intenção de cientificá-lo sobre as diversas falhas existentes no texto da futura lei, solicitando de maneira justificada a retificação de diversos artigos presentes no projeto. Segue abaixo a transcrição da carta:

“OF/PRESI. 415/2007
BELO HORIZONTE/2008

Exmo. Sr.

Presidente da República Federativa do Brasil

Luiz Inácio Lula da Silva

Assunto: “PL 7.376/2006 – sanção presidencial. Veto parcial”

Senhor Presidente,

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, em nome da comunidade jurídica brasileira, representada por mais de quatro mil associados de todo o País, vem solicitar a especial atenção de V. Exa. Para com o PL 7.376/2006 que concede à gestante o direito aos alimentos durante a gravidez.

O PL 7.376/2006, que aguarda a sanção de V. Exa., no entendimento do IBDFAM, é inovador e necessário, mas apresenta alguns equívocos que comprometem a sua aplicabilidade. Não se discute a salutar intenção do legislador em fornecer às mulheres grávidas o que lhes é de direito, mas as disposições dos artigos do PL apresentam incongruências que vilipendiam a Lei de Alimentos e os princípios constitucionais, do acesso à justiça, da responsabilidade parental e do melhor interesse da criança, entre outros.

A seguir, destacamos graves equívocos nos artigos abaixo elencados e justificados:

Art. 3º Aplica-se, para a aferição do foro competente para o processamento e julgamento das ações de que trata esta Lei, o art. 94 do Código de Processo Civil.

Não se pode fixar a competência no domicílio do réu (CPC, art. 94), já que o estatuto processual concede foro privilegiado ao credor de alimentos (CPC, art. 100, inc. II). Além do mais, o PL deve ser interpretado de forma que melhor atenda ao interesse da gestante.

Art. 5º Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré, de testemunhas e requisitar documentos.

Congestionado como está o nosso Judiciário seria um contrassenso a necessidade da audiência para fixação de alimentos. A gestante corre o risco de não ter os alimentos fixados antes que seu filho nasça. Sugerimos que o juiz convencido da existência de indícios de paternidade fixe os alimentos sem a necessidade de realização da solenidade.

Art. 8º Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente.

Se não vetada, essa disposição pode pôr em risco a vida da criança. É consenso na comunidade médica que o exame de DNA em líquido amniótico pode comprometer a gestação.

Art. 9º Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu.

Este dispositivo favorece as manobras do réu para esquivar-se do oficial de justiça, atrasando o trâmite e a fixação de alimentos. Ao depois, o dispositivo afronta jurisprudência já consolidada dos tribunais e se choca com a Lei de Alimentos, que de modo expresso diz em seu artigo 4º: ao despachar a inicial o juiz fixa, desde logo, alimentos provisórios. O intuito do legislador é claro: garantir o melhor interesse da criança (art. 4º do ECA).

Tendo em vista os princípios constitucionais da dignidade humana e solidariedade, solicitamos a V. Exa. Que veto os artigos supramencionados para que, de fato, seja assegurado o bem-estar de milhares de gestantes, de futuras mães e de crianças brasileiras.

Assim, na expectativa de receber vossa atenção no trabalho conjunto para harmonização da Justiça e garantia da cidadania, esperançosos, nos despedimos.

Atenciosamente,
Rodrigo da Cunha Pereira
Presidente do IBDFAM”.

Coadunando com o apelo do IBDFAM, Luiz Inácio Lula da Silva vetou diversos artigos do projeto de lei em debate, de modo que, além de todos os artigos alvo de observações por parte do Instituto Brasileiro de Direito de Família, vetou também os artigos 4º e 10º, com as seguintes justificativas:

MENSAGEM Nº 853, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 7.376, de 2006 (no 62/04 no Senado Federal), que “Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências”.

Ouvidos, o Ministério da Justiça, a Advocacia-Geral da União e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 3º

“Art. 3º Aplica-se, para a aferição do foro competente para o processamento e julgamento das ações de que trata esta Lei, o art. 94 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Razões do veto

“O dispositivo está dissociado da sistemática prevista no Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para a propositura da ação de alimentos o do domicílio do alimentando. O artigo em questão desconsiderou a especial condição da gestante e atribuiu a ela o ônus de ajuizar a ação de alimentos gravídicos na sede do domicílio do réu, que nenhuma condição especial vivencia, o que contraria diversos diplomas normativos que dispõem sobre a fixação da competência.”

Art. 5º

“Art. 5º Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência de justificação onde ouvirá a parte autora e apreciará as provas da paternidade em cognição sumária, podendo tomar depoimento da parte ré e de testemunhas e requisitar documentos.”

Razões do veto

“O art. 5º ao estabelecer o procedimento a ser adotado, determina que será obrigatória a designação de audiência de justificação, procedimento que não é obrigatório para nenhuma outra ação de alimentos e que causará retardamento, por vezes, desnecessário para o processo.”

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se ainda pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 8º

“Art. 8º Havendo oposição à paternidade, a procedência do pedido do autor dependerá da realização de exame pericial pertinente.”

Razões do veto

“O dispositivo condiciona a sentença de procedência à realização de exame pericial, medida que destoa da sistemática processual atualmente existente, onde a perícia não é colocada como condição para a procedência da demanda, mas sim como elemento prova necessário sempre que ausente outros elementos comprobatórios da situação jurídica objeto da controvérsia.”

Art. 10

“Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos.”

Razões do veto

“Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de se ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar dano a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação.”

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres manifestaram-se ainda pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 9º

“Art. 9º Os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu.”

Razões do veto

“O art. 9º prevê que os alimentos serão devidos desde a data da citação do réu. Ocorre que a prática judiciária revela que o ato citatório nem sempre pode ser realizado com a velocidade que se espera e nem mesmo com a urgência que o pedido de alimentos requer. Determinar que os alimentos gravídicos sejam devidos a partir da citação do réu é condená-lo, desde já, à não-existência, uma vez que a demora pode ser causada pelo próprio réu, por meio de manobras que visam impedir o ato citatório. Dessa forma, o auxílio financeiro devido à gestante teria início no final da gravidez, ou até mesmo após o nascimento da criança, o que tornaria o dispositivo carente de efetividade.”

Por fim, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º

“Art. 4º Na petição inicial, necessariamente instruída com laudo médico que ateste a gravidez e sua viabilidade, a parte autora indicará as circunstâncias em que a concepção ocorreu e as provas de que dispõe para provar o alegado, apontando, ainda, o suposto pai, sua qualificação e quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe, e exporá suas necessidades.”

Razões do veto

“O dispositivo determina que a autora terá, obrigatoriamente, que juntar à petição inicial laudo sobre a viabilidade da gravidez. No entanto, a gestante, independentemente da sua gravidez ser viável ou não, necessita de cuidados especiais, o que enseja dispêndio financeiro. O próprio art. 2º do Projeto de Lei dispõe sobre o que compreende os alimentos gravídicos: ‘valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive

referente à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis (...). Esses gastos ocorrerão de qualquer forma, não sendo adequado que a gestante arque com sua totalidade, motivo pelo qual é medida justa que haja compartilhamento dessas despesas com aquele que viria a ser o pai da criança.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional”.

Desta maneira, após o veto presidencial, mais especificamente no dia 06 de novembro de 2009, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei de Alimentos Gravídicos (11.804/08), contando com apenas 06 (seis) artigos válidos, mas gerando grande avanço não só para os direitos das mulheres grávidas, como também para a comunidade jurídica que tanto aguardava por uma lei especial acerca do tema. Desta feita, atualmente, o texto da referida lei é o seguinte:

“LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10º (VETADO)

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nos 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
José Antonio Dias Toffoli
Dilma Rousseff”.

2.4 Aspectos processuais

Considerando que os alimentos gravídicos são um instituto jurídico-material de natureza *sui generis*, não poderia ser diferente a ação judicial que os discute. Assim, o processo que trata de Alimentos Gravídicos possui diversas peculiaridades que merecem ser melhor explicadas.

2.4.1 Polos da Ação

Apesar de ser tema bastante controvertido na doutrina, a legitimidade ativa para para a ação de alimentos gravídicos vem estampada no artigo 1º da Lei 11.804/08, que diz: “Esta lei disciplina direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido”. Bem assim, reza o artigo 2º da mesma Lei que:

“Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.”

Considerando que tais despesas são específicas da gestante, todo o auxílio fornecido pelo suposto pai será a ela revertido, de modo que o interesse no processo é específico da mulher grávida, que tem no processo sua “*ultima ratio*” para obter auxílio material daquele que acredita ser o pai do nascituro.

A jurisprudência majoritária aponta no mesmo sentido, senão vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. LIMINAR NEGADA POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SEGUROS A ATESTAR A ALEGADA PATERNIDADE. CONVERSÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. DESCABIMENTO, NO CASO. RÉU CITADO. ARTIGO 264 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Os alimentos gravídicos, quando tiverem sido estipulados no decorrer do feito, são convertidos

automaticamente em alimentos em favor do recém-nascido. 2. **No caso, no entanto, não houve fixação dos gravídicos por falta de elementos de convicção acerca da paternidade, não havendo conexão entre a ação de alimentos gravídicos e a investigatória de paternidade e de alimentos, que tem objeto diverso e cuja legitimidade é da criança, e não da mãe.** 3. É inadmissível, sem anuência da parte demandada já citada, a conversão da ação com mudança do pedido e do pólo ativo, sob pena de ofensa ao art. 264 do CPC. 4. Manutenção da sentença que extinguiu o feito por carência de condição de ação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70060575867, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 11/09/2014)”.

O polo passivo da ação de alimentos gravídicos deve ser composto por indicação da própria gestante através de indícios ou presunção de paternidade, assim, o magistrado deve ter extremo cuidado durante todo o curso processual, a fim de que possua total convicção acerca da paternidade alegada.

Cabe ao Juiz analisar minuciosamente o acervo probatório do feito de alimentos gravídicos, tais como declarações de testemunhas, diálogos registrados entre as partes, contas de serviços residenciais que demonstrem uma possível convivência entre as partes à época da fecundação, entre outras questões pertinentes à elucidação do vínculo biológico entre o nascituro e o requerido.

Sobre o tema, Rolf Madaleno assevera que:

“O juiz deve se ater a indícios fortes, capazes de levá-lo à presunção da paternidade, como ocorre com fotografias, escritos públicos e particulares, bilhetes, prova testemunhal, declarações e depoimentos, sendo presumida a paternidade no caso de a gestante ser casada com o réu e em todas as demais hipóteses ventiladas no artigo 1.597 do Código Civil, mesmo quando rompida a sociedade conjugal e nas situações de inseminação artificial homóloga ou heteróloga, existindo prévia autorização do marido. É ônus da mulher grávida colacionar os indícios que apontem para a alegada paternidade, diante da impossibilidade de ser exigida prova negativa por parte do indigitado pai. Também foi vetada a realização do exame em DNA durante a gestação, diante do risco imposto ao feto com a retirada de material genético.” (MADALENO, 2011, p. 881/882).

Essa fragilidade probatória se dá em virtude do risco que existe na realização de exame de DNA intrauterino, o qual seria a única prova cabal da paternidade alegada, mas por ser realizado através de punção do líquido amniótico e tratar-se de um procedimento bastante invasivo, traz consigo possíveis complicações, tanto para a gestante como para o feto. Não é a toa que o artigo 8º do projeto de Lei 7.376/2006, o qual assegurava a possibilidade de realização de exame pericial, foi alvo de veto presidencial.

2.4.2 Instrução, procedimento e ônus probatório

Sobre a ação de alimentos gravídicos, Douglas Philips Freitas ensina que: “é um procedimento especial que adota o rito das cautelares sem ser uma delas, pois, além de satisfativa, não é instrumental, já que não depende de qualquer ação posterior à concessão da tutela antecipada”. (FREITAS, 2011, p. 90).

Desta maneira, de acordo com o autor:

“O término da ação de alimentos gravídicos se esgota, por si só, e se transfere ao suposto pai ou à gestante, quando mãe, a possibilidade de revisão do *quantum* fixado por ação revisional de alimentos ou a extinção da obrigação na propositura (e indeferimento) da declaratória de paternidade”. (FREITAS, 2011, p. 90).

A semelhança mais aparente do procedimento das cautelares com o da ação de alimentos gravídicos está no prazo de cinco dias para que o réu apresente contestação (Artigo 7º da Lei 11.804/ 2008). Não fosse isso, restou vetado o artigo 5º da mesma lei, o qual previa expressamente o procedimento sumário para as ações de alimentos gravídicos, por tornar obrigatória a realização de audiência de justificação e, conseqüentemente, gerar uma maior lentidão no processo.

Desta maneira, quando presentes todos os requisitos necessários à propositura da ação, o processo de alimentos gravídicos será bastante célere, sendo iniciado com a petição inicial e conseqüente despacho do magistrado deferindo ou não a antecipação de tutela; determinação de citação do réu para que este apresente contestação no prazo de cinco dias; retorno dos autos ao magistrado para análise da defesa; remessa ao Ministério Público para parecer; e prolação da sentença.

Do deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, bem como da sua revogação, cabe interposição de agravo de instrumento pela parte vencida, além disso, o juiz pode designar audiência de justificação prévia caso entenda necessária.

Ainda que tenha sido vetado o artigo 4º da Lei de Alimentos Gravídicos que previa a necessidade de apresentação de laudo médico que atestasse a gravidez e sua viabilidade, ante a possibilidade de doenças difíceis de constatar logo no início do período gravídico (p. ex. anencefalia), o ônus probatório da demanda recai sobre a pessoa da gestante, em virtude da regra geral do artigo 333, inciso I, do CPC, que

assegura que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

2.4.3 Pedido, tutela antecipada e intervenção do Ministério Público

Conforme já debatido, embora exista semelhança, a Ação de Alimentos Gravídicos não pode ser confundida com uma ação cautelar. Naquela se fala em liminar, enquanto na última existe tão somente a figura da tutela antecipada.

Ensina o artigo 273 do CPC:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Assim, inexistindo presunção de paternidade ou argumento capaz de ensejar a antecipação da tutela, o magistrado deve, por questão de cautela, instruir o processo com a oitiva da parte contrária. Por este motivo, o artigo 6º da lei 11.804/08 prevê que o juiz deve antecipar a tutela somente quando “convencido da existência de indícios de paternidade”.

No que tange ao pedido da Ação de Alimentos Gravídicos, insta referir que tem caráter dúplice, pois serve para ressarcir os gastos já enfrentados nos meses iniciais da gestação, como também para fixar percentual alimentar para os meses de

gravidez seguintes, sem prejuízo da conversão automática deste percentual ao menor quando de seu nascimento.

Descabe, porém, a cumulação de pedido de reconhecimento de paternidade, tendo em vista que foge ao objeto da demanda e não há maneira de se provar cabalmente a paternidade durante a gestação em razão dos motivos anteriormente tratados.

A fixação do *quantum* alimentar se dá pelas regras do Artigo 2º da Lei de Alimentos Gravídicos:

Art. 2o Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Desta forma, como na fixação de alimentos tradicionais, na de alimentos gravídicos também se leva em consideração o trinômio “necessidade x possibilidade x proporcionalidade”. Enquanto o *caput* do artigo supra trata da forma de aferição das necessidades da gestante em razão das despesas decorrentes do período gestacional, o *parágrafo único* traça um paralelo entre as despesas que o suposto pai deverá custear (possibilidade) e aquelas que a mulher grávida também deverá arcar, na proporção dos recursos de ambos (proporcionalidade).

Nota-se que a proporcionalidade neste instituto não fica limitada à questão do que o alimentando precisa receber e o que o alimentante pode fornecer, mas sim ao que o alimentante precisa fornecer além daquilo que a própria alimentanda pode arcar, sem prejuízo da capacidade contributiva de ambos.

O fornecimento de alimentos gravídicos torna evidente um viés “indenizatório-alimentar”, já que o suposto pai deve indenizar os meses em que esteve ausente e não forneceu a pensão, sem prejuízo da fixação de percentual sobre seus rendimentos para custear os meses seguintes da gestação, bem como para arcar com a pensão alimentícia do menor após o nascimento.

Diante disso, os pedidos constantes na exordial devem ser claros e bem direcionados, a fim de elucidar qual será a importância indenizatória para os meses pretéritos da gestação, bem como para os meses que faltantes até o nono, sem prejuízo da indicação do percentual alimentar que será automaticamente fixado ao menor por ocasião de seu nascimento.

Douglas Philips Freitas, em sua obra, sustenta que:

A ação de alimentos Gravídicos não discute a posse em nome do nascituro, pois já é patente tal situação, porém, pela conversão da tutela em Alimentos, em favor da futura prole, parece haver claro interesse de incapaz, na resolução desta lide, portanto, há de haver a intervenção do Ministério Público. (FREITAS, 2011, p. 105).

Nesse diapasão, deve haver a intervenção do Ministério Público no processo, eis que, mesmo não sendo o nascituro considerado um incapaz pelo nosso ordenamento, haverá posterior fixação alimentar automática em favor do recém-nascido, sem a necessidade de outra demanda específica.

2.4.4 Possíveis teses defensivas

Devidamente citado, o réu na ação de alimentos gravídicos tem o exíguo prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contestação. Neste momento processual, algumas teses defensivas principais podem ser alegadas por ele – mesmo que já fixados os alimentos em sede de antecipação de tutela.

Como alternativa de defesa, o réu pode optar pela alegação de que inexistente a paternidade alegada pela gestante. Entretanto, não é indicado que neste momento o requerido funde-se em questões pessoais, concernentes à vida pregressa da autora, mas sim em fortes provas capazes de convencer o magistrado de que sua paternidade é inviável no caso em debate.

Um dos documentos com maior força probatória neste tipo de ação é o exame que alegue a infertilidade do requerido, sendo considerada prova de cunho cabal quando eivada de veracidade em seu conteúdo.

Outrossim, demais provas que sustentem a impossibilidade de contato entre autora e réu, no período da concepção alegado pela gestante, também possuem forte valor probatório. Uma viagem ao exterior realizada pelo requerido, uma

internação em condições de isolamento, entre outros fatores, podem afastar ou tornar improvável a possibilidade de contato sexual entre as partes.

Sobre o tema, Douglas Philips Freitas sustenta que:

“É mais profícuo que levante questões de como comprovar cabalmente a impossibilidade de ser o pai: a circunstância de ser estéril ou não ter estado com a autora na época ou situação que a mesma imputa como sendo o momento da concepção, e fará isso trazendo comprovante de passagens aéreas ou permanência em outros locais distantes do domicílio da autora. As poucas chances de êxito, da mesma forma, não podem inibi-los de trazer a juízo a verdade sobre os fatos. Pode ele arguir, caso seja notório, que ela era sempre vista com outro ou outros homens em situações de intimidade (muitas vezes registrado em sites de relacionamentos). Lembre-se também que se a gestante fora casada, embora separada factualmente, e esteja nos prazos presumidos pela lei que o ex-marido é considerado como suposto pai (art. 1.597, I e II, do CC). (FREITAS, 2011, p. 106).

Caso concorde com a paternidade ou considere inviável impugná-la, pode o réu alegar na contestação a ausência de documentos que comprovem as alegadas despesas, a falta de orçamento de produtos e serviços que a autora aduza necessitar, etc. Com isso, pode ele buscar uma redução no *quantum* alimentar pleiteado pela autora, a fim de não tornar a prestação uma forma de enriquecimento sem causa por parte da autora.

Pode o requerido, ainda, apresentar contraprova por meio de novos orçamentos, a fim de demonstrar ao magistrado que as despesas alegadas pela gestante podem ser supridas, da mesma maneira, com valores mais baixos.

É importante que o autor organize em sua contestação a diferença de despesas gestacionais e pensão alimentícia ao menor de idade. Assim, os valores que se relacionam com os gastos adicionais intrínsecos ao período gestacional (muitas vezes bastante elevados em razão dos riscos de algumas gestações), não devem ser simplesmente convertidos no mesmo patamar ao infante por ocasião do nascimento, devendo, na própria ação de alimentos gravídicos, existir uma prévia fixação do valor que deverá ser alcançado a título de alimentos, após o parto, ao infante.

Outra ponto que deve ser enfrentado pela parte ré quando da contestação é referente aos valores que não foram pagos nos primeiros meses de gestação e que, segundo a lei, devem ser reembolsados pelo suposto pai a título de indenização.

Sobre a questão, é incontroverso que deve existir o pagamento, entretanto, pode o réu alegar a impossibilidade de adimplir o valor em parcela única e solicitar

que lhe seja facultado o parcelamento, de modo que, nos termos da lei civil, cabe à parte autora aceitar ou não a proposta, vez que trata-se de verba indenizatória.

2.4.5 Execução da tutela jurisdicional

Conforme já trabalhado, sabe-se que a Lei de Alimentos Gravídicos informa em seu artigo 11 que, na ausência de previsão específica, devem ser utilizados, subsidiariamente, a Lei dos Alimentos e o Código de Processo Civil.

Assim, como a Lei 11.804/08 não possui mecanismos próprios para a execução das medidas fixadas processualmente, mais especificamente no caso de inadimplemento do pensionamento estipulado, tanto à gestante como ao menor, deve ocorrer a execução nos mesmos moldes dos alimentos comuns, ou seja, com base nos artigos 732 e 733 do CPC, sob os ritos, respectivamente, da penhora e da prisão, sem prejuízo das demais normas coercitivas autorizadas no que tange aos alimentos.

A seguir, colaciona-se os dispositivos referentes ao tema (artigos 733 à 735 do CPC) e outros que se relacionam diretamente com os mesmos (Súmula 309 do STJ e Artigo 206, §2º, do CC):

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

Art. 735. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.

Súmula 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (STJ. Débito Alimentar – Prisão Civil – Prestações Anteriores ao Ajuizamento da Execução e no Curso do Processo. *DJ* 04.05.2005, com alteração no *DJ* 19.04.2016).

Art. 206. Prescreve: [...]

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data que se venceram.

Cumpre ressaltar que, caso o titular do direito seja menor de idade – fato bastante corriqueiro no que tange aos alimentos – o prazo prescricional fica suspenso, conforme entendimento jurisprudencial a seguir:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR DE IDADE. PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. Não corre a prescrição "contra menores absolutamente incapazes" art. 198, I, do Código Civil, bem como "entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar" (art. 197, II, do Código Civil). Correta a memória de cálculo apresentada. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065212540, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/06/2015).

É muito importante diferenciar de qual tipo dos alimentos se busca o pagamento por meio de execução. Isto porque, quando se trata de alimentos vitais, cabe o rito da prisão (previsto no Art. 733 do CPC), e no que concerne aos alimentos indenizatórios, em regra, o rito adequado é da expropriação (Art. 732 do CPC).

Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS. PRISÃO CIVIL. Apesar de haver entendimento no sentido de ser possível a execução dos alimentos indenizatórios pelo rito da coerção pessoal, não se pode negar um certo descompasso dessa medida quando não estamos diante de uma obrigação que tem por objetivo a manutenção da vida do alimentado. Com efeito, o cerceamento da liberdade de uma pessoa é exceção e só se justifica se a sua concretização puder resguardar um bem ainda mais, no caso dos alimentos, a vida do alimentado. No caso dos autos, isso não ocorre, pois a própria decisão que fixou os alimentos disse expressamente que "Ainda que a requerida receba remuneração como professora, certo é que o varão encontra-se na administração de todos os bens do casal.". Ou seja, não se verificou a necessidade de alimentos para a manutenção da vida, mas como compensação patrimonial. Nesse contexto, não há razões para decretar a prisão do paciente. CONCEDERAM A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70054394697, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/06/2013).

Após o nascimento do menor, uma vez ocorrendo a conversão automática dos alimentos gravídicos em favor do mesmo, o rito adequado para a execução alimentar é o da prisão, previsto no Art. 733 do CPC. Podendo utilizar-se também o da penhora (Art. 732 do CPC), caso decorridos mais de três meses do inadimplemento da prestação executada.

CAPÍTULO 3

OS REFLEXOS DECORRENTES DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS DE FORMA INJUSTA

Podendo ser fixados com base em meros indícios de paternidade, a regra geral do nosso ordenamento é de que os alimentos gravídicos são irrepetíveis e, por isso, não podem ser ressarcidos ao requerido na ação, mesmo que este comprove, após o nascimento do infante, não ser o verdadeiro genitor.

Acontece que, mesmo diante do caráter irrepetível dos alimentos e da inexistência de responsabilidade objetiva da gestante, não se pode descartar a possibilidade de indenização em favor do alimentante, isso porque, produzido o devido acervo probatório, fará jus à indenização aquele que for condenado injustamente na ação de alimentos gravídicos.

3.1 A impossibilidade de restituição da prestação pela mera ausência de vínculo parental

Como já exposto, na ação de alimentos gravídicos o juiz fixará alimentos com base em indícios de paternidade, já que o exame de DNA, única prova cabal acerca da paternidade, acarreta grandes riscos tanto para a gestante como para o nascituro. Assim, tal processo possui uma linha muito tênue entre o erro e o acerto da decisão, já que todo o acervo probatório traz poucas certezas e muitas possibilidades de escolha ao magistrado.

Entretanto, se destaca o princípio da irrepetibilidade dos alimentos¹, de maneira que, por si só, a mera descoberta da não-paternidade, através de realização de exame de DNA após o nascimento do infante, não enseja a restituição dos valores prestados até o resultado pericial.

Para que ocorra a devolução dos valores alcançados a título de alimentos, deve haver a comprovação da presença de ato ilícito, dolo ou má-fé da genitora, o

¹ Tal princípio assegura que, uma vez prestados, os alimentos não podem ser restituídos àquele que os alcançou.

² DONA, Géssica Amorim. Alimentos gravídicos: indenização ao suposto pai por não confirmação da

que será tratado a seguir. Quando isso não ocorre, o princípio da irrepetibilidade deve sempre ser assegurado pelo julgador.

Assim é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE JULGADA PROCEDENTE. PRETENSÃO DE REAVER VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTOS. DESCABIMENTO. IRREPETIBILIDADE. 1. O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio. 2. A contemplação do dano moral exige extrema cautela e a apuração criteriosa dos fatos, ainda mais no âmbito do Direito de Família. 3. É descabido o pedido de indenização por dano moral sob o argumento de ter sofrido abalo à idoneidade moral com a propositura da ação de investigação de paternidade, se a ação foi julgada procedente, pois não restou comprovado que a mãe da investigante tenha agido com dolo. 4. Mostra-se, também, descabido o pedido de devolução de alimentos tendo em vista o princípio da irrepetibilidade da verba. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70050245026, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/10/2012)

3.2 Resultado do veto ao artigo 10 do Projeto de Lei 7.776/2006

A Lei 11.804/2008 busca amparar os direitos emergenciais que urgem em razão gestação, a fim de assegurar a vida e os direitos básicos não só da gestante, mas também do nascituro.

De maneira acertada, ocorreu o veto presidencial ao artigo 10 (vetado) da Lei 11.804/08, pois, no correto entendimento presidencial, o mesmo se tratava de norma intimidadora, já que imputava a gestante a hipótese de responsabilidade objetiva.

Melhor explicando, caso sobreviesse prova cabal da não-paternidade, a genitora responderia objetivamente pelos prejuízos causados ao réu, devendo ressarcir os valores percebidos a título de alimentos, sem prejuízo de eventual indenização por danos morais.

O parágrafo primeiro do referido artigo era ainda mais duro, eis que esclarecia que a indenização seria liquidada nos próprios autos do processo de alimentos gravídicos.

Com base no tema, de Géssica Amorin Dona explica que:

Estando comprovada a paternidade, estaria firmado o vínculo de filiação e fixada a obrigação alimentar, porém se após o nascimento da criança ficar comprovado por exame pericial a negativa de paternidade, poderá o réu

ingressar com uma ação indenizatória em face da genitora por danos morais, caso a repercussão da suposta paternidade tenha atingido de maneira negativa sua vida familiar, social e profissional.²

Desta forma, com a retirada do artigo do texto da lei, a responsabilidade da gestante permanece, mas de maneira subjetiva, de modo que somente responde por prejuízos causados ao réu no caso de ter agido com má-fé, movida por interesses escusos para prejudicar injustamente o requerido.

3.3 A insegurança jurídica gerada pelo instituto

É possível perceber que o instituto dos alimentos gravídicos, através da Lei 11.804/2008, trouxe diversos benefícios às figuras da gestante e do nascituro. Prevê em seu conteúdo a possibilidade de se pleitear um direito e conseguir sua tutela com base em uma mera presunção.

Apesar de, dentro do possível, serem tomadas diversas precauções durante a instrução processual no caso da ação de alimentos gravídicos, nenhum processo que utiliza apenas indícios como matéria probatória será sentenciado com plena convicção pelo magistrado.

Rafael Pontes Vital, sobre o tema, aduz que:

“[...] esta lei não permitiu que fossem realizados exames de DNA para atestar a paternidade do filho indigitado, o que faz com que os juízes, para aplicarem a lei, fixem os alimentos embasados em apenas indícios da paternidade. Este fato faz com que, somente após o nascimento da criança, sejam realizadas as análises laboratoriais para se confirmar quem é o genitor. O problema é que isso pode trazer prejuízos para o indivíduo que é apontado como pai, eis que, se após o exame for descoberto que o pai é outra pessoa, ele terá auxiliado uma gravidez de um filho que não era seu, sofrendo, com isso, danos patrimoniais e morais, o que pode ensejar um dever de responsabilidade da gestante.”³

Muito embora o requerido possa fazer uso de algumas teses defensivas em sede de contestação – conforme já trabalhado – pontos cruciais acerca das

² DONA, Gêssica Amorim. Alimentos gravídicos: indenização ao suposto pai por não confirmação da paternidade. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3319, 2 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22333>>. Acesso em: 8 ago. 2015.

³ VITAL, Rafael Pontes. Responsabilidade civil da genitora pelo recebimento indevido dos alimentos gravídicos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2562, 7 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/16927>>. Acesso em: 8 ago. 2015.

alegações da parte autora acabam não podendo ser debatidos no processo. Tendo em vista a impossibilidade de realização do exame pericial de DNA, o suposto pai dispõe das poucas teses defensivas já debatidas e, quando inexistentes, fica a mercê do melhor entendimento do magistrado em seu favor.

É neste sentido o asseverado por Géssica Amorin Dona:

[...] é notório que a lei 11.804/2008 é demasiadamente subjetiva em se tratando de favorecer a gestante e o nascituro, impondo uma obrigação que ao final poderá ser descaracterizada, e ocorrendo esta, restará ao suposto pai apenas danos irreparáveis a sua moral.

O dispositivo legal trazia em seu teor norma que viabilizava o direito do indigno genitor requerer a indenização devida na mesma ação, o que facilitava a propositura da ação indenizatória, mas tal norma foi vetada por ser considerada intimidadora.

Essa questão leva à reflexão sobre a equidade na prestação jurisdicional da referida lei, visto que em um ordenamento jurídico baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da legalidade é incompreensível que uma lei possa beneficiar o direito de um em detrimento dos prejuízos que possa vir a causar a outrem.⁴

Ante o exposto, evidencia-se grave lesão ao réu, na medida em que a própria lei acaba mitigando o *princípio do contraditório e ampla defesa*, tendo em vista que, ainda que faculte ao demandado a produção de algumas provas, não lhe permite gozar de todos os meios possíveis e capazes de alicerçar suas alegações. Quebra-se, deste modo, a isonomia entre as partes.

3.4 Responsabilidade civil da genitora

Como já visto, o vetado artigo 10 da Lei 11.804/2008 imputava à gestante a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da não confirmação da paternidade quando do nascimento do menor. Seu texto foi considerado norma intimidadora e, por isso, restou acertadamente retirado do diploma legal.

Atualmente, ordenamento jurídico brasileiro é bastante claro ao apontar para a possibilidade de devolução dos alimentos indenizatórios pagos injustamente. Quanto ao tema são claros os artigos 876 e 885 do CC:

⁴ DONA, Géssica Amorim. Alimentos gravídicos: indenização ao suposto pai por não confirmação da paternidade. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3319, 2 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22333>>. Acesso em: 8 ago. 2015.

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Ocorre que, no que tange aos alimentos gravídicos considerados vitais, prevalece o princípio da irrepetibilidade da verba alimentar, de modo que a regra geral é a impossibilidade de devolução dos valores alimentares pagos injustamente. Quanto a estes, a legislação aponta para a possibilidade de ser apurada a responsabilidade civil subjetiva (aquela que necessita da comprovação de culpa) da autora da ação.

Vale aqui fazer uma ressalva: como ensina majoritariamente a doutrina, é objetiva a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de medidas antecipatórias de tutela quando posteriormente revogadas.

Sobre o tema, Luiz Fernando Afonso Rodrigues aduz:

[...] sustentamos a existência de uma tutela de urgência, da qual a tutela antecipada e a tutela cautelar são espécies de tutelas previstas em nosso sistema processual, sofrendo assim influência mútua e recíproca entre os referidos institutos processuais, aplicando-se, por analogia, a regra do art. 811, do Código de Processo Civil, que prevê a responsabilidade civil objetiva daquele que obteve uma tutela cautelar, e posteriormente, foi cassada ou revogada, ficando o requerente responsável pelos eventuais danos que causou àquele que teve sua esfera jurídica invadida aos casos de revogação da tutela antecipada, posto que, em ambas as hipóteses, a execução da tutela concedida tem como base um título executivo provisório, pelo qual o beneficiário da tutela antecipada ou tutela cautelar a executa por conta e risco próprio. (RODRIGUES, 2008, p. 64).

Coadunando com o referido autor, segue o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM DEMANDA ANTERIOR QUE ORDENA A PARALISAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. POSTERIOR DESACOLHIMENTO DA DEMANDA. DANOS DECORRENTES DA PARALISAÇÃO DA OBRA DURANTE CERCA DE DOIS ANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. DEVER DE REPARAR OS DANOS. Prescrição. Inocorrência. Somente com o trânsito em julgado da sentença que julgou integralmente improcedente a ação anteriormente movida pelos ora réus é que passou a fluir o prazo prescricional trienal da pretensão reparatória dos danos sofridos com a suspensão da obra. Excludente de ilicitude - art. 188, I, do CC. Irrelevância. Embora não constitua ato ilícito o exercício regular do direito de ajuizar demanda civil, o caso em tela configura hipótese de responsabilidade objetiva por ato lícito, com base na aplicação analógica do

disposto no art. 811, inc. I, do CPC, segundo o qual "o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida: I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável". Na responsabilidade civil contemporânea, o que importa é a reparação do prejuízo injusto sofrido pela vítima, não havendo grande relevância a idéia de se punir o agente causador do dano. Em outras palavras, o foco da responsabilidade civil deslocou-se da pessoa que causa o dano para a pessoa que o sofre. Essa é a razão pela qual se percebe a perda de relevância da idéia de culpa e o acentuado aumento de casos de responsabilidade objetiva - nítida tendência do direito comparado e pátrio. Para um sistema jurídico que se suponha avançado, tão injusta é a condenação de alguém, sem culpa, que causou um dano a outrem, quanto deixar sem reparação o dano sofrido por alguém, igualmente sem culpa. Recursos parcialmente providos para estabelecer quais os danos materiais pelos quais respondem os réus, incorrendo danos morais, no caso. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível Nº 70032770307, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 01/11/2011).

No caso da ação de alimentos gravídicos, tais medidas são bastante comuns, sendo corriqueiramente utilizadas. Acontece que – neste caso específico – o fato de a fixação dos alimentos durante a gestação se dar de forma liminar nada muda no que diz respeito à responsabilidade da genitora quando da não comprovação da paternidade. Afinal, a concessão de liminar pode ocasionar responsabilidade objetiva caso seja cassada ainda no curso do processo, com a prova documental e testemunhal características da ação. Mas como a prova cabal da "não-paternidade" somente pode se dar por ocasião do nascimento do menor (já após a extinção do processo de alimentos gravídicos), não há maneira, por este caminho, de tratar a responsabilidade da gestante como objetiva.

Fica evidente, portanto, que no caso da ação de alimentos gravídicos não resta maneira de se imputar à autora a responsabilidade objetiva por qualquer dano decorrente de sua conduta, restando como única alternativa ao réu lesado a já introduzida possibilidade de responsabilização subjetiva da gestante.

Como assevera Rafael Pontes Vital:

não há dúvidas que o dever de indenizar é justo, uma vez que o pai foi "enrolado" e houve a movimentação do poder judiciário para se conseguir fins ilícitos e prejudicar homens que não eram realmente os pais. A mãe que abusou do seu direito de ação deve ser condenada a restituir todos os valores recebidos durante a gravidez e ainda reparar os danos morais sofridos, pois é extramamente difícil não vislumbrar danos patrimoniais de um fato como esse. Dizer a quem era o pai que ele não era mais o pai gera, por mais dúvidas que o indivíduo possa ter durante a gestação, um desgosto

profundo que, certamente, viola a honra e a moral, ensejando a responsabilidade civil.⁵

Para o caso dos alimentos gravídicos alcançados injustamente vale a regra geral da responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 186 do Código Civil, a qual leva em consideração elementos como a culpa (vontade deliberada de causar prejuízo) e negligência ou imprudência na propositura da ação. O referido artigo dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O artigo 187 do Código Civil enfatiza o tema pregando que:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O último artigo traz ao nosso ordenamento o chamado abuso de direito, explicado de maneira magistral por Sílvio Salvo Venosa:

[...] fato de usar de um poder, de uma faculdade, de um direito ou mesmo de uma coisa, além do que razoavelmente o Direito e a Sociedade permitem [...] O titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons-costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo. Nesta situação, o ato é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade. (VENOSA, 2003, p. 603/604)

Chancelando a existência de responsabilidade civil, tanto em decorrência do abuso de direito (artigo 187 do CC) como do ato ilícito clássico (artigo 186 do CC), temos o artigo 927 do Código Civil, que faz menção expressa aos dispositivos anteriores e diz:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁵ VITAL, Rafael Pontes. Responsabilidade civil da genitora pelo recebimento indevido dos alimentos gravídicos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2562, 7 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/16927>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

Neste diapasão, fica claro que tanto a conduta dolosa (vontade de causar o prejuízo) como a culposa em sentido estrito (imprudência ou negligência) praticadas pela autora da ação de alimentos gravídicos, também são capazes de ensejar a esta a responsabilidade civil subjetiva por seus atos, eis que, por força dos artigos 186 e 187 do CC, ambas configuram ato ilícito e tornam-se fundamento para o enquadramento no artigo 927 do CC.

Diante disso, restando demonstrados dolo, culpa (negligência ou imprudência) ou exercício abusivo do direito por parte da gestante, faz jus o requerido na ação de alimentos gravídicos, desde que comprove não ser o pai biológico do infante, à devida indenização, seja esta por danos morais ou materiais.

Nesta senda, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

“O princípio da irrepitibilidade não é, todavia, absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos [...] porque, em ambas as hipóteses, envolve um enriquecimento sem causa por parte do alimentado, que não se justifica”. (GONÇALVES, 2009. p. 477).

De igual maneira, a litigância de má-fé por parte da autora da ação torna a lide temerária e acarreta na sua responsabilização por todo e qualquer dano (material ou moral) ocasionado ao réu. Segundo Roberto Thomas Arruda, “Não fora assim, estaria se locupletando com a má-fé” (ARRUDA, 1986, p. 101), afrontando o que inculpem os artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

3.5 Os danos materiais e morais ao suposto pai quando injustos os alimentos gravídicos fixados

Ocorrendo lesão aos direitos do réu, este pode lançar mão dos mecanismos jurídicos existentes para amenizar os danos que sofreu, sejam morais ou materiais. Para Samanta Cristina da Silva Cruz:

Em suma, seria possível a repetição do indébito nas ações de alimentos gravídicos, visto que o réu é condenado à prestação alimentícia baseado em meros indícios o que possibilita o cometimento de erros, assim, não se poderia cogitar a irrepitibilidade como regra absoluta, sob pena de se cometer injustiças e atentar contra o princípio norteador das decisões

judiciais que é a razoabilidade, bem como implicaria em afronta à justiça entender em sentido diverso.⁶

Não resta dúvida de que a comprovação dos danos materiais será feita com base nos demonstrativos de pagamento da pensão, recibos assinados pela gestante, bloqueios judiciais e quaisquer outros documentos aptos a comprovar que o réu dispensou indevidamente uma determinada quantia pecuniária. Após, preenchidos os demais requisitos para a propositura da ação indenizatória, poderá o lesado ingressar em juízo contra quem, injustamente, lhe ocasionou a obrigação de prestar os alimentos gravídicos.

O cerne da discussão cinge-se à questão dos danos morais enfrentados pelo réu da ação de alimentos gravídicos. Tendo em vista a novidade do instituto e a consequente ausência de decisões específicas dos tribunais nacionais acerca de danos morais decorrentes da errônea fixação de alimentos gravídicos, cabe analisar o que constitui o dano moral e como é caracterizado o mesmo em situações análogas.

Yussef Said Cahali define o dano moral “[...] como a privação ou diminuição dos bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos.” (CAHALI, 1998, p. 88).

Obviamente, aquele que é condenado à prestação alimentar em virtude de uma suposta existência de vínculo parental sofre graves abalos de índole moral. Neste caso, para Fábio Maioralli Rodrigues Mendes:

O dano moral é mais que caracterizado, pois somente a potencialidade de ter um filho já gera uma desestabilidade pelo fato de ao nascer, notoriamente as obrigações e o vínculo com a prole é personalíssima, intransmissível, mudando completamente o planejamento de vida do homem que supostamente seria o pai, mas não é.⁷

Caso o resultado do exame de DNA ateste a ausência de vínculo paterno-filial e havendo demonstração de má-fé na conduta da genitora, além de ficar obrigada a indenizar o réu por eventual verba alimentar recebida indevidamente, poderá

⁶ CRUZ, Samanta Cristina da Silva. A Lei de Alimentos Gravídicos e Suas Controvérsias. Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

⁷ MENDES, Fábio Maioralli Rodrigues: A análise da lei 11.804. Disponível em: www.jurisway.org.br/ Acesso em 05/08/2015.

responder também pelos danos morais que causou a quem atribuiu indevidamente a condição de pai.

Como bem assevera Antônio Cezar Lima da Fonseca⁸, “uma imputação de paternidade indevida poderá destruir casamentos, uniões estáveis, bem como possibilitar o desembolso de quantia alimentar muitas vezes irrecuperável”, sendo fato plenamente capaz de ensejar a devida indenização pelos danos morais ocasionados.

Mister ressaltar que o não pagamento dos alimentos gravídicos pode resultar na prisão civil do devedor, fato este que, por si só, agrava os possíveis danos morais sofridos por quem tem imputada a si uma condição inexistente de paternidade. Tal situação é confirmada pelo texto do Enunciado 522 das Jornadas de Direito Civil do CNJ: “Arts. 1.694, 1.696, primeira parte, e 1.706: Cabe prisão civil do devedor nos casos de não prestação de alimentos gravídicos estabelecidos com base na Lei nº 11.804/2008, inclusive deferidos em qualquer caso de tutela de urgência”.

Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho assevera:

Com isso, pode o suposto pai, condenado erroneamente a pagar alimentos em favor do nascituro que não era seu filho, pleitear também danos morais, uma vez que sua tranquilidade, paz de espírito, honra além de outros aspectos psicológicos, são totalmente abalados com uma acusação dessa jaez. Imagine por exemplo um pai de família, que é intimado para pagar alimentos gravídicos, sem na verdade nunca ter cometido qualquer ato nesse sentido. A célula familiar deste réu ficaria totalmente desestabilizada, e as consequências geradas poderiam ser irreparáveis.⁹

Resta incontestável o direito que possui o réu, condenado de maneira indevida na ação de alimentos gravídicos, de buscar indenização pelo abalo moral sofrido. Outro caminho seria aceitar e deixar impune a conduta ilícita da gestante, mesmo com o grande dano psicológico causado a quem apontou como sendo o verdadeiro pai de seu filho.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em situação análoga à discutida na presente monografia, entendeu que a omissão da verdadeira

⁸ FONSECA, Antônio Cezar Lima da. Dos Alimentos Gravídicos – Lei 11.804/2008. Revista IOB de Direito de Família. 5. ed. Porto Alegre: Editora Revista IOB, DezJan/2009, p.13.

⁹ FILHO, Nixon Duarte Muniz Ferreira: Restituição do Crédito Alimentício na Lei de Alimentos Gravídicos. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4992 . / Acesso em 05/08/2015.

paternidade é capaz de lesar os direitos de personalidade e ofender a honra:

“INDENIZAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. FALSA PATERNIDADE BIOLÓGICA. DANO MATERIAL. ALUGUEL E CONDOMÍNIO DA MORADIA DO CASAL. PLANOS DE SAÚDE. MENSALIDADE ESCOLAR. DESPESAS MÉDICAS. MÓVEIS INFANTIS. EXAME DE DNA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DANO MORAL. DEVER DE LEALDADE E RESPEITO NA UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE.

I - As partes viveram em união estável por dois anos e a criança nasceu no período da convivência. Após o fim da união estável, exame de DNA comprovou a falsa paternidade biológica atribuída ao autor.

II - Improcede a condenação ao ressarcimento pelos gastos efetuados na vida em união estável, tais como o pagamento de aluguel e condomínio da moradia do casal, compra de roupas e sapatos para a ré, porque motivados por valores sentimentais que afastam as alegações de danos emergentes ou enriquecimento ilícito.

III - Há dever de ressarcir os gastos empreendidos com a menor porque decorrentes de paternidade imputada de má-fé pela apelada-ré ao apelante-autor.

IV - Não procede pedido de ressarcimento dos valores gastos com o exame de DNA e com os honorários advocatícios pelo ajuizamento de ação negatória de paternidade, porquanto configura-se exercício do direito de ação.

V - Há dano moral na omissão da verdadeira paternidade da filha e foram violados os direitos de lealdade e respeito exigidos dos companheiros em união estável. Art. 1.724 do CC/02. Demonstrada a lesão aos direitos da personalidade do autor, uma vez que experimentou constrangimentos que extrapolam a frustração do fim da união estável, pois foi ofendido em sua honra bem como humilhado diante de seus familiares, amigos e colegas de profissão, em razão da verdade revelada.

VI - A valoração da compensação moral deve observar o princípio da razoabilidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão.

VII - Apelação conhecida e parcialmente provida.”¹⁰

Assim, “apesar da regra da impossibilidade de repetibilidade dos alimentos e de indenização ao réu pelos prejuízos a ele causados, deve ser ressaltado que o Código Civil atual, em geral o Direito, também não compadece com a má-fé, reprime o abuso de direito e pune a postura desleal”.¹¹

3.5.1 Da possibilidade de ação *in rem verso*

¹⁰ APL 519579520058070001 DF 0051957-95.2005.807.0001, 6ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Relatora: Vera Andrighi. Julgado em 09/05/2012.

¹¹ SOUZA, Ilara Coelho de. Erro na indicação do pai em ação de alimentos: danos morais. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23375>>. Acesso em: 13 ago. 2015.

Para cada vínculo paterno-filial declarado inexistente, existe um ainda não revelado, ou seja, realizado o exame genético e constatado que o réu da ação de alimentos gravídicos alcançou de maneira injusta os alimentos em razão de não ser o real genitor do menor, fica claro que era a um terceiro que cabia o pensionamento já pago.

Diante disso, descoberto o verdadeiro pai biológico do infante quando do nascimento deste, entendem alguns doutrinadores que cabe ao réu lesado na ação de alimentos gravídicos promover ação contra o primeiro, a fim de haver restituídos os valores pagos a título de alimentos gravídicos, por meio de ação denominada *in rem verso*.

A fim de melhor explicar do que se trata a referida ação, seguem as palavras do ilustre Silvio de Salvo Venosa:

É freqüente que uma parte se enriqueça, isto é, tenha um aumento patrimonial, em detrimento de outra. Aliás, no campo dos contratos unilaterais é isso que precisamente ocorre. Contudo, como vemos, na maioria das vezes, esse aumento patrimonial, esse enriquecimento, provém de uma justa causa, de um ato jurídico válido, tal como uma doação, um legado. Todavia, pode ocorrer que esse enriquecimento, ora decantado, opere-se sem fundamento, sem causa jurídica, desprovido de conteúdo jurígeno, ou, para se aplicar a terminologia do direito tributário, sem fato gerador. Alguém efetua um pagamento de dívida inexistente, ou paga dívida a quem não é seu credor, ou constrói sobre o terreno de outrem. Tais situações, como vemos englobando o pagamento indevido, configuram um enriquecimento sem causa, injusto, imoral e, invariavelmente, contrário ao direito, ainda que somente sob aspecto da equidade ou dos princípios gerais de direito. Nas situações sob enfoque, é curial que ocorra um desequilíbrio patrimonial. Um patrimônio aumentou em detrimento de outro, sem base jurídica. A função primordial do direito é justamente manter o equilíbrio social, como fenômeno de adequação social.¹²

Vislumbra-se, desta forma, que “se um terceiro inocente paga a prestação gravídico alimentícia no lugar daquele que de direito deveria fazer, este obteve vantagem de cunho econômico em detrimento daquele que pagou indevidamente, incorrendo portanto em enriquecimento injusto ou sem causa”.¹³

O Código Civil aponta para a possibilidade da ação debatida em seus artigos 884 e 885:

¹² VENOSA, Silvio de Salvo: ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8244-8243-1-PB.htm>. Acesso em 14/08/2015.

¹³ FILHO, Nixon Duarte Muniz Ferreira: Restituição do Crédito Alimentício na Lei de Alimentos Gravídicos. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4992 . / Acesso em 05/08/2015.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Venosa, ainda sobre a ação *in rem verso*, complementa que “objetiva tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não diz respeito à noção de perdas e danos, de indenização de ato ilícito e, nem sempre, de contratos. Não há nem mesmo necessidade de um negócio jurídico prévio entre as partes”.¹⁴

É válido ressaltar que a ação aqui discutida possui caráter subsidiário em relação às já tratadas indenizatórias ou de repetição do indébito, caracterizando último artifício visando obter o ressarcimento dos valores pagos pelo condenado injustamente à prestação de alimentos gravídicos:

[...] a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, [...] tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito.¹⁵

Para esta corrente, não há falar que a gestante é a única beneficiada pela injusta prestação dos alimentos gravídicos, tendo em vista que, de uma maneira ou outra, ela poderia receber – de outra pessoa – a prestação que pleiteou, pois carrega em seu ventre o nascituro. Assim, é o verdadeiro genitor do menor que se beneficia ao final da demanda, porque ele é quem se escusou de arcar com os custos do período gestacional, devendo figurar no polo passivo da ação *in rem verso*, eis que tal ato caracteriza forma de enriquecimento sem causa por sua parte.

¹⁴ VENOSA, Silvio de Salvo: ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8244-8243-1-PB.htm>. Acesso em 14/08/2015.

¹⁵ VENOSA, Silvio de Salvo: ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. Disponível em <http://jf-ms.jusbrasil.com.br/noticias/159512/o-enriquecimento-sem-causa-no-novo-codigo-civil>. Acesso em 14/08/2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto dos alimentos gravídicos, previsto na Lei 11.804/2008, preencheu uma grande lacuna legal até então existente no ordenamento jurídico vigente e chancelou direitos há muitos anos debatidos pelos tribunais nacionais, os quais careciam de direcionamento normativo específico.

A referida lei trouxe muitos pontos inovadores, proporcionando à modalidade alimentar trabalhada a possibilidade de ser fixada com base em meros indícios de vínculo paterno-filial, resultando em um enorme benefício à gestante e ao desenvolvimento saudável do nascituro. Por conta disso, o dispositivo legal ainda gerou uma grande celeridade às demandas relacionadas ao assunto.

Por outro lado, considerando que os alimentos gravídicos gozam de caráter irrepitível, como qualquer outra prestação alimentar, a fixação dos mesmos com base em meros indícios de paternidade pode ocasionar uma injusta condenação, capaz de acarretar graves danos, muitas vezes irreversíveis, ao requerido na ação.

Com isso, fica demonstrado que o instituto trabalhado, apesar de carregar consigo um rito bastante célere e funcional, possui brechas que acabam ensejando muitos riscos. O mais latente diz respeito ao caso de comprovação posterior da não-paternidade do demandado na ação de alimentos gravídicos.

Apesar dos mecanismos que o demandado na referida ação pode dispor para o desfazimento de uma possível injustiça, a falsa alegação de paternidade pela genitora, culminando em uma fixação injusta de alimentos gravídicos, pode acarretar ao indivíduo danos irreparáveis ou de difícil e incerta reparação, os quais acabam se refletindo diretamente em sua vida particular.

Por este motivo, mesmo diante da irrepitibilidade dos alimentos e da inexistência de responsabilidade objetiva da gestante em razão do veto presidencial a um dos artigos da lei, é plenamente possível que ocorra indenização em favor daquele que é condenado injustamente a prestar alimentos gravídicos, desde que comprovada a existência de conduta ilícita por parte da requerente.

Da mesma forma, havendo comprovação da inexistência de vínculo biológico entre o menor e o condenado na ação de alimentos gravídicos, é cabível/possível a propositura de ação in rem verso por parte do segundo contra o verdadeiro genitor do infante, fundamentado na hipótese de enriquecimento sem causa.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Roberto Thomas. **O direito de alimentos**. 2. ed. São Paulo: Leud, 1986.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito civil**, vol. 1: Lei de introdução e Parte Geral. São Paulo: Método, 2005.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- CRUZ, Samanta Cristina da Silva. **A Lei de Alimentos Gravídicos e Suas Controvérsias**. Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>>. Acesso em 11 de agosto 2015.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista do Tribunais: 2011.
- DONA, Géssica Amorim. **Alimentos gravídicos: indenização ao suposto pai por não confirmação da paternidade**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3319, 2 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22333>>. Acesso em 17 de julho de 2015.
- FILHO, Nixon Duarte Muniz Ferreira: **Restituição do Crédito Alimentício na Lei de Alimentos Gravídicos**. Disponível em: www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4992. Acesso em 05 de agosto de 2015.
- FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Dos Alimentos Gravídicos – Lei 11.804/2008**. Revista IOB de Direito de Família. 5. ed. Porto Alegre: Editora Revista IOB, DezJan/2009, p.13.
- FREITAS, Douglas Philips. **Alimentos Gravídicos: Comentários à Lei 11.804/2008**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol I: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6ª Edição. São Paulo. 2009.
- MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- MENDES, Fábio Maioralli Rodrigues: **A análise da lei 11.804**. Disponível em: www.jurisway.org.br/. Acesso em 05 de agosto de 2015.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. CAMPINAS: Bookseller, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006..

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no direito de família e no direito dos companheiros**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; **Instituições de Direito Civil**; vol. 5; 16ªed., ver. Atual de acordo com o Código Civil de 2002 por Tânia da Silva Pereira; Rio de Janeiro; 2006

RIZZARDO, Arnaldo; **Direito de Família: Lei 10.406, de 10.01.2002**; Rio de Janeiro: Forense; 2007.

RODRIGUES, Luiz Fernando Afonso; **Tutela de Urgência no Direito de Família**; São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SOUZA, Ilara Coelho de. **Erro na indicação do pai em ação de alimentos: danos morais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3474, 4 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23375>>. Acesso em 08 de agosto de 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. v. 1**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo: **ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/8244-8243-1-PB.htm>. Acesso em 14 de agosto de 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo: **ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NO NOVO CÓDIGO CIVIL**. Disponível em <http://jf-ms.jusbrasil.com.br/noticias/159512/o-enriquecimento-sem-causa-no-novo-codigo-civil>. Acesso em 14 de agosto de 2015.

VITAL, Rafael Pontes. **Responsabilidade civil da genitora pelo recebimento indevido dos alimentos gravídicos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2562, 7 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/16927>>. Acesso em 08 de agosto de 2015.